



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.180-A, DE 2013 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 281/13
Ofício nº 1906/13 - SF

Acrescenta § 3º ao art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), que estabelece normas para as eleições, para instituir prazo para o partido fornecer à Justiça Eleitoral ata de convenção partidária; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 4162/12, apensado, com substitutivo (relator: DEP. VENEZIANO VITAL DO RÉGO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).
APENSE-SE A ESTE O PL-4162/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4162/12

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º

§ 3º Em qualquer caso, a ata da convenção contendo necessariamente as decisões sobre candidaturas e coligações, se houver, deve ser entregue ao órgão competente da Justiça Eleitoral em até 24 (vinte e quatro) horas após sua realização, sob pena de nulidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de agosto de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

PROJETO DE LEI N.º 4.162, DE 2012 (Do Sr. Givaldo Carimbão)

Altera a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL 6180/2013.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º - Acrescenta-se § 3º ao Art. 8º da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 com o seguinte teor:

Art. 8º

§ 3º - Após realização de cada Convenção partidária, os partidos políticos terão o prazo de quatro horas para registrar suas respectivas atas junto à Justiça Eleitoral, que deverá disponibilizá-las para consulta de qualquer cidadão, sob pena de invalidação da convenção.

Art. 2º - Modifica-se o inciso I do § 1º do Art. 11 da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 11

.....

.....

I – Cópia da ata a que se refere o § 3º do Art. 8º.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão tem como finalidade garantir uma maior lisura e transparência nas convenções partidárias, que deliberam sobre escolhas importantes para o partido e para a população envolvida na eleição do momento.

A ocorrência dessas convenções trata-se de imposição legal, porém não há obrigatoriedade de suas atas serem registradas na justiça eleitoral. Nessa situação, mostra-se um processo frágil, passível de pessoas de má-fé que podem burlar o que de fato foi decidido pela maioria dos membros do partido, como de fato já ocorreu.

Outra questão também legislada neste PL é o acesso dessas atas, que deverá tratar-se de documento público para qualquer cidadão consultar, até mesmo pela internet, uma vez que a escolha de candidatos e de coligações partidárias se efetua de forma democrática e pública.

Diante o exposto, solicito apoio dos meus pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2012.

GIVALDO CARIMBÃO
Deputado Federal

PSB/AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

§ 12. [VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, fixa o prazo de vinte e quatro horas após a realização das convenções partidárias para o envio à Justiça Eleitoral da respectiva ata que define os candidatos e as coligações para a disputa eleitoral.

Afirma o ilustre autor ser omissa a Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), quanto à fixação do prazo que ora se pretende estabelecer. Diante dessa omissão, sustenta que a referida ata deva seguir de imediato à Justiça Eleitoral, com fim de preservar o relato dos fatos ocorridos e evitar eventuais manobras de cúpula em desfavor da vontade da maioria.

Para tanto, o projeto acrescenta um terceiro parágrafo ao art. 8º da Lei das Eleições, fixando prazo de vinte e quatro horas, após a realização das convenções, para o envio da ata à Justiça Eleitoral, sob pena de nulidade.

Apensada à proposição principal, está o Projeto de Lei nº 4.162, de 2012, de autoria do Deputado GIVALDO CARIMBÃO, que fixa o prazo de quatro horas para o registro das atas das convenções partidárias na Justiça Eleitoral, que deverá disponibilizá-las para acesso público.

As proposições foram encaminhadas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da douta Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 6.180, de 2013, bem como da proposição apensada (Projeto de Lei nº 4.162, de 2012).

A análise da constitucionalidade formal de qualquer proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria se insere no rol de competências legislativas privativas da União (CF/88, art. 22, I); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88, art. 48, *caput*, e 61, *caput*); e a espécie normativa se mostra idônea, pois se trata de projeto de lei que altera a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) – que é lei ordinária.

Assim, os requisitos formais se mostram atendidos pelos projetos de lei em exame.

Examinando as proposições sob o ângulo da constitucionalidade material, não vislumbramos quaisquer violações a princípios e regras constitucionais. Também são jurídicas as proposições, vez que se apresentam em consonância com o ordenamento jurídico posto.

Com relação ao mérito, devemos, de modo geral, louvar ambos os projetos de lei, uma vez que buscam preservar a vontade expressa na convenção partidária e evitar manobras que possam distorcer a verdade dos fatos.

Vale ressaltar, no entanto, que a Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013 (minirreforma eleitoral), não aplicada ao processo eleitoral de 2014 – porque aprovada a menos de um ano do pleito – tratou da questão. O caminho escolhido pelo legislador foi alterar o *caput* do art. 8º da Lei das Eleições, que vigora atualmente com a seguinte redação:

*Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, **publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação.** (Grifamos)*

Cabe-nos, agora, avaliar se a alteração promovida em dezembro de 2013 elimina a preocupação dos autores das proposições em exame ou se apenas a minoram.

De plano, verificamos que o projeto de lei oriundo do Senado determina que a ata contenha “necessariamente as decisões sobre candidaturas e coligações, se houver”, e que se não cumprido o prazo de vinte e quatro horas, ficará sujeita a nulidade.

A nosso ver, a alteração legislativa recém-aprovada (em 2013) neste Parlamento atende à questão do prazo para publicidade da ata, mas não trata do conteúdo do documento, nem dos efeitos jurídicos decorrentes do descumprimento da norma. Assim, entendemos que devemos preservar esses pontos específicos do projeto em exame.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.162, de 2012, apensado, consideramos excessivamente exíguo o prazo proposto de 4 (quatro) horas para publicidade da ata. Além disso, entendemos conveniente manter o que já aprovado recentemente, quanto ao prazo. A proposição apensada também trata da necessária disponibilidade de acesso do público ao documento. A nosso ver, esse último ponto foi contemplado na legislação recém-aprovada.

Dessa forma, apresentaremos um substitutivo com o intuito de adaptar os projetos de lei em análise – principal e apensado – ao texto legal em vigor que, resalte-se, foi alterado após a apresentação de ambas as proposições.

O substitutivo também corrigirá pequenas falhas de técnica legislativa da proposição apensada, tais como a ausência de cláusula de vigência e a não utilização da expressão “(NR)” ao final dos dispositivos modificados, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.180, de 2013, principal, e do Projeto de Lei nº 4.162, de 2012, apensado, nos termos do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Acrescenta § 3º ao art. 8º da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre requisitos obrigatórios da ata de convenção partidária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.504, de 20 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º

.....

§ 3º Sob pena de nulidade, a ata deverá conter as decisões sobre candidaturas e coligações, se houver, ou não for dada ampla publicidade ao documento no prazo estabelecido no caput. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator

PARECER COMPLEMENTAR

Durante a fase de discussão da matéria na sessão desta Comissão em 16 de junho, fui convencido pelos meus ilustres Pares da necessidade de se preservar o sentido do texto do § 3º que o projeto de lei em análise insere no artigo 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Assim sendo, altero o parecer apresentado originalmente para nele incluir uma disposição que determina seja a ata da convenção protocolada no órgão competente da Justiça Eleitoral.

Manifesto-me, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.180, de

2013, principal, e do Projeto de Lei nº 4.162, de 2012, apensado, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.180, DE 2013
(Apenso: PL nº 4.162/2012)**

Altera o art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), dispondo sobre a ata de convenção partidária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.504, de 20 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação e protocolada, no mesmo prazo, no órgão competente da Justiça Eleitoral, sob pena de nulidade.

.....

§ 3º Sob pena de nulidade, a ata deverá conter as decisões sobre candidaturas e coligações, se houver, ou não for dada ampla publicidade no prazo estabelecido no *caput*. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.180/2013 e do Projeto de Lei nº 4.162/2012, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Veneziano Vital do Rêgo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Dr. João, Marcio Alvino, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Ricardo Tripoli, Roberto Britto, Rubens Otoni, Silas Câmara, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.180, DE 2013
(Apenso: PL nº 4.162/2012)**

Altera o art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), dispondo sobre a ata de convenção partidária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.504, de 20 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação e protocolada, no mesmo prazo, no órgão competente da Justiça Eleitoral, sob pena de nulidade.

.....

§ 3º Sob pena de nulidade, a ata deverá conter as decisões sobre candidaturas e coligações, se houver, ou não for dada ampla publicidade no prazo estabelecido no *caput*. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, 17 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO